



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **18/10/2016**

122 TC-000124/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Benjamim Bill Vieira de Souza.

Advogado(s): Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733) e outros.

Acompanha(m): TC-000124/126/14 e Expediente(s): TC-005239/026/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,96%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	76,20%	(60%)
Pessoal	49,81%	(54%)
Saúde	25,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,23%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 4,01%	
Receita Prevista	R\$180.915.621,24	
Receita Realizada	R\$144.754.163,32	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Odessa**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 11/47, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

A Lei de Acesso à Informação e A Lei de Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; as informações disponibilizadas no site oficial são precárias e de difícil acesso; não há divulgação em tempo real de receitas e despesas.

Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Análise da Execução Orçamentária

- déficit de execução orçamentária de 4,01%, embora a Prefeitura tenha recebido alertas; abertura de créditos adicionais correspondentes a 38,69% da Despesa fixada inicial; déficit de execução orçamentária não foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o déficit orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro; resultado econômico negativo diminuindo o resultado patrimonial proveniente de 2013.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez financeira face aos compromissos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

curto prazo.

Dívida Ativa

- diminuição de 15,39% do percentual de recebimento face ao exercício anterior, aumento do percentual de inscrição de 81,72%; aumento de 63,04% do saldo da dívida ativa e falta de atualização do saldo.

Despesa de Pessoal

- percentual de 48,99% ao final do exercício mascarado pela terceirização de diversos serviços que, se somados, elevariam o percentual para 50,74%.

Demais aspectos relacionados à educação

- falhas na implantação do programa bolsa creche; pagamento efetuado a professores autônomos contratados por meio de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo).

Outras Despesas

- falta de informações nas notas de empenho e nas notas fiscais.

Falhas de instrução de licitação

- Convite nº 37/2014: justificativa apresentada para não repetição do convite não procede.

Execução contratual

- irregularidades na execução do contrato 156/2013, firmado com a CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administração Municipal S/S Ltda.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do município do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de 2012.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- falha no sistema contábil usado pela Prefeitura causou distorções nas informações prestadas ao sistema AUDESP.

Pessoal

- ausência de exigência de escolaridade mínima para ocupantes de cargos em comissão de assessor de gabinete, assessor de políticas públicas, assessor governamental, assessor de diretoria, chefe de gabinete, secretário e determinados cargos de diretoria; ausência de retenção de INSS no pagamento de médicos autônomos.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanha os autos o seguinte expediente:

- TC-5239/026/11, que cuida de ofício remetido a esta Casa pelo Ministério Público do trabalho, solicitando a manifestação dessa Casa acerca de irregularidades no quadro de pessoal. Consta que a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, visando substituir a multa imposta pelo Ministério Público Estadual, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual se compromete na implantação do Programa de Atividades de Valorização da Qualidade de Vida dos Idosos do Município. A proposta foi aceita sendo semestralmente comprovada. A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- extemporaneidade na entrega de informações ao sistema AUDESP; falta de encaminhamento de informações ao sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SISRTS; descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21/8/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Benjamim Bill Vieira de Souza, apresentou as justificativas de fls. 61/82, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 83/122, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

As fls.128/146 foram acrescidos documentos que dão conta que a Prefeitura Municipal de Nova Odessa ajuizou Ação Ordinária em face da Fazenda Estadual (Proc. nº 1001281-53.2016.8.26.0053), pleiteando a exclusão de valores pagos a título de PASEP do conceito de despesa com pessoal. Consoante decisão em anexo, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Setor Especializado de ATJ (fls.157/161), diante do deferimento do pedido da Prefeitura de antecipação dos efeitos da tutela, efetua os ajustes necessários (exclui os valores do PASEP e acrescenta os de terceirização de mão de obra), demonstrando que foram despendidos com pessoal o equivalente a **49,81%** da RCL.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica (fls.125/248 e 162) considera que o Município, embora tenha sido alertado, caminhou na contramão do equilíbrio previsto na LRF, não exercendo controle e acompanhamento adequado visando ao contingenciamento dos gastos.

Assim, diante dos resultados orçamentário e financeiro negativos e da falta de liquidez para os compromissos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

curto prazo, posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica (fls. 163/166), em face das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ (fls.167/168), por sua vez, considera que: o déficit orçamentário foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; houve redução da dívida de longo prazo; o percentual de investimento foi de 9,19 da RCL; e o déficit financeiro apurado representa apenas 6 dias da receita realizada no período.

Ressalta que decisões desta Casa têm relevado o resultado financeiro negativo glosando o valor de restos a pagar não processados das contas, o que, neste caso, reduziria o déficit orçamentário para 2,54%.

Conclui pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (fls.254/260), tendo em vista as incorreções referentes aos déficits orçamentário, financeiro e econômico, as excessivas alterações orçamentárias, o baixo índice de liquidez imediata e o aumento da dívida flutuante, opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas com recomendações e com sugestão de abertura de autos apartados.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-124/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2011 - TC-000994/026/11 - Favorável, com recomendações;

2012 - TC-001583/026/12 - Favorável, com recomendações; e

2013 - TC-001651/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000124/026/14

A principal questão aqui discutida diz respeito aos aspectos contábeis.

De acordo com as informações da fiscalização, os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a falta de liquidez para os compromissos de curto prazo comprometem os demonstrativos em exame.

No entanto, no presente caso, conforme demonstrou Chefia de ATJ (fls.167/168), as inadequações relatadas são passíveis de relevação considerando que o déficit orçamentário foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, houve redução da dívida de longo prazo, o percentual de investimento (R\$12.721.648,56) foi de 9,19% da Receita Corrente Líquida (R\$138.429.255,28) e o déficit financeiro apurado (R\$2.243.924,58) representa aproximadamente 6 dias da RCL do período¹, portanto, bem menos de 1 Mês de arrecadação, que tem sido o limite para relevar situações da espécie.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os próximos orçamentos.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,96%** da receita de

¹ RCL = R\$138.429.255,28/12 = R\$11.535.771,27 mensal/30 = R\$384.525,70 por dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,20%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada no período em exame a totalidade repassada.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,87%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, após os ajustes efetuados pelo setor especializado (fls.157/1612), ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,81%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município não possui dívidas judiciais originárias de mapa orçamentário proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas efetuou pagamentos a título de sentenças judiciais.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, não ocorreram pagamentos indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$12.726.979,88, equivalente a 9,19% da RCL (R\$138.429.255,28).

No final do exercício, dos 2.252 cargos existentes (2.130 cargos efetivos e 122 em comissão), 1.416 encontravam-se ocupados, sendo 1.312 por servidores efetivos e 104 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela CODEN - Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações, além da retromencionada: a) incremente a cobrança da dívida ativa; b) aprimore a formalização da prestação de contas de adiantamentos; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; d) evite as divergências de contabilização e encaminhamento de dados ao Sistema AUDESP; e) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização, averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano de Mobilidade Urbana), "Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal" (Serviço de Informação ao Cidadão), "Controle Interno", "Demais Aspectos relacionados à Educação", "Cumprimentos das Exigências Legais" e "Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.